



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 1.761, DE 2020

Apensados: PL nº 2.054/2020, PL nº 2.445/2020, PL nº 2.668/2020 e PL nº 3.326/2020

Dispõe sobre medidas de proteção e apoio a instituições de assistência ao idoso durante a epidemia de Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante a Emergência em Saúde Pública de importância nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo Sars-CoV-2, as instituições de assistência ao idoso adotarão medidas para prevenir a ocorrência de casos de Covid-19 em suas instalações, em conformidade com as normas preconizadas pelas autoridades sanitárias.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no *caput*, a instituição deverá, no mínimo:

I - disponibilizar equipamentos de proteção individual e coletiva para residentes e empregados, além de material para higienização de mãos e de ambientes;

II – fornecer treinamento aos funcionários sobre medidas preventivas contra a doença;

III – criar áreas para isolamento para residentes infectados ou com suspeita de infecção;

IV – priorizar ventilação natural de ambientes;

V – evitar aglomeração de residentes, empregados e visitantes.

Art. 2º O Poder Público fornecerá às instituições públicas ou filantrópicas de assistência ao idoso os recursos materiais e financeiros necessários para a execução de medidas de prevenção previstas no art. 1º.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218415620000>
Os recibidos



* C D 2 1 8 4 1 5 6 2 0 0 0 *

§ 2º O fornecimento de recursos de que trata o *caput* independe de concessão de certificação à entidade, de celebração de convênios ou de eventual pendência documental da instituição, que se comprometerá a regularizar sua situação o mais breve possível.

Art. 3º Os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão organizar e coordenar, em sua esfera de competência e de modo articulado, no âmbito do SUAS e do SUS, rastreamento ativo e vigilância socioassistencial das pessoas residentes em instituições de assistência ao idoso.

Art. 4º As despesas previstas nesta Lei serão custeadas com recursos do Fundo Nacional do Idoso, após aprovação de crédito orçamentário para essa finalidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2021.

**Deputado DR. FREDERICO
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218415620000>



* C D 2 1 8 4 1 5 6 2 0 0 0 0 *